



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência – Dr. Fernando Chemin Cury

Ofício n.º 163.630.073.0005/2021

Campo Grande, 13 de janeiro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

Nélio Stábile

Desembargador Coordenador do Comitê Estadual de Saúde e NATJus

Campo Grande-MS

Assunto: Resposta ao ofício n.º 43/2020

Exmo. Senhor Desembargador Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício n.º 43/2020, encaminho-lhe cópia da decisão proferida pelo Desembargador Paschoal Carmello Leandro, Presidente desta Corte, nos autos n.º 012.0139/2018, que trata sobre o cumprimento da Resolução CNJ n.º 238/2016 – Especialização de Vara em matéria de saúde pública nas Comarcas com mais de uma Vara de Fazenda Pública, para conhecimento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar sentimento de elevada estima e distinta consideração.

Fernando Chemin Cury

Juiz Auxiliar da Presidência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Pedido de Providências nº 012.0139/2018.

Assunto: Cumprimento da Resolução-CNJ 238/2016.

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Providências instaurado com o objetivo de analisar a necessidade de especialização de umas das varas de fazenda pública da capital, com a finalidade de atender exclusivamente as matérias relacionadas à saúde pública, conforme despacho proferido nos autos nº 000020.88.2018.2.00.0000 (p.1-6), em trâmite no Conselho Nacional de Justiça.

À p.13-29, o Comitê Estadual de Saúde opinou pela implementação de duas Varas na Comarca de Campo Grande-MS para processar todos os feitos do Estado que envolvam saúde pública e suplementar, sendo uma para as Comarcas do Interior e outra para a própria capital.

A seguir, a Assessoria de Planejamento apresentou os dados estatísticos das varas de fazenda pública da capital (p.9-12) e o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. Fábio Possik Salamene, opinou pelo retorno dos autos à Assessoria de Planejamento para apresentar elementos para que fosse possível analisar a proposta apresentada pelo Comitê de Saúde, o que foi homologado pelo então presidente deste Tribunal, Desembargador Divoncir Schreiner Maran (p.32).

Por sua vez, a Assessoria de Planejamento trouxe aos autos os relatórios de p.34-37, apontando que em 11.12.2018 tramitavam nas varas de fazenda pública da capital 694 (seiscentos e noventa e quatro) ações que tratavam de questões relacionadas à saúde e que entre dezembro de 2017 a novembro de 2018 foram distribuídas 376 (trezentas e setenta e seis) novas ações sobre esta matéria.

Em razão deste contexto, o douto Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Sérgio Fernandes Martins, acolhendo parecer de seu Juiz Auxiliar, Dr. Cezar Luiz Miozzo, opinou no sentido de que uma das Varas de Fazenda Pública da capital tenha competência especializada para processar e julgar os feitos que tratem de saúde pública, sem, contudo, designar um juiz para coadjuvar na respectiva unidade judicial. Opinou, ainda,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

contrário à implementação, na comarca de Campo Grande-MS, de duas Varas para processar os processos do Estado de Mato Grosso do Sul que envolvam saúde pública, pelos fundamentos acima exarados.

Antes do julgamento do feito, esta presidência houve por bem determinar a apresentação de informações estatísticas referentes ao quantitativo de processos envolvendo saúde pública em trâmite no Juizado Especial de Fazenda Pública.

Assessoria de Planejamento trouxe aos autos os relatórios solicitados (p. 49-50), indicando que em 11.12.2019 existiam 770 (setecentos e setenta) processos relacionados a saúde em trâmite nas Varas de Fazenda Pública da Capital, enquanto que no Juizado Especial de Fazenda Pública tramitavam 4.071 (quatro mil e setenta e um) processos desta classe.

Em razão disso, os autos foram novamente encaminhados à Corregedoria-Geral de Justiça, que se manifestou pela alteração da competência de uma das Varas de Fazenda Pública desta Capital para Vara Especializada em Saúde com competência residual e do Juizado da Fazenda Pública.

Os magistrados das Varas de Fazenda Pública e o magistrado que atua em substituição na Vara de Fazenda Pública do Juizado manifestaram-se sobre a alteração.

Determinou-se a juntada do relatório estatístico da 4ª Vara do Juizado Especial e Vara de Juizado da Fazenda Pública.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, denota-se que a determinação para análise quanto à necessidade de criação de unidade judicial especializada para processar e julgar os processos que tratam de matéria relacionada à saúde pública decorre da Resolução-CNJ 238/2016 que assim dispõe:

Art. 3º. Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição.

Inicialmente, os estudos realizados por esta Corte para avaliar a necessidade de atendimento da demanda indicavam que o volume de processos em tramitação nas Varas de Fazenda Pública desta capital (aproximadamente setecentos processos) eram insuficientes



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

para justificar a criação/implementação de unidade judicial com competência exclusiva para processar e julgar as questões relacionadas à saúde pública, razão pela qual a primeira opção em análise foi no sentido de que uma das Varas de Fazenda Pública da Capital tivesse competência especializada para tratar destas questões, com eventual compensação na distribuição, mas sem a designação de magistrado para coadjuvar.

Entretanto, no curso do processo esta Presidência observou que os dados estatísticos levantados deixaram de levar em consideração o volume processual enfrentado pela Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública, onde tramitam milhares de ações desta natureza, na medida em que, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução-TJMS 42/2010¹, ela detém competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande-MS, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Portanto, restou claro que o universo de processos que tratam desta matéria é imensamente superior aos dados inicialmente apurados nestes autos, razão pela qual apenas a especialização de uma unidade judicial para tratar da matéria não seria suficiente para assegurar, de forma efetiva, significativa melhora na celeridade com que a prestação jurisdicional é ofertada, em especial porque a providência se limitaria aos processos em trâmite nas Varas de Fazenda Pública, deixando que permanecesse sob a jurisdição da Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública a maior parte destes processos.

Nesse ponto, necessário destacar o relatório estatístico de p. 49-50, o qual aponta que nas Varas de Fazenda Pública desta Capital tramitam cerca de 770 (setecentos e setenta) processos relacionados a saúde pública, o que na média representa pouco mais de 7% (sete por cento) do acervo processual de cada uma das unidades judiciais, enquanto que no Juizado Especial de Fazenda Pública tramitam 4.071 (quatro mil e setenta e um) processos desta mesma classe, representando aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) de todo o estoque de processos.

Da mesma forma, é possível extrair deste contexto que o maior volume de ações que tratam de questões relacionadas a saúde pública está no Juizado Especial de

¹. Art. 2º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, instalados a partir do dia 23 de Junho de 2010, terão a competência prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, excluídas as ações de natureza pessoal de servidor público, em face das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais e, observadas, ainda, as restrições previstas no § 1º do mesmo artigo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Fazenda, resultando num acervo processual cinco vezes superior ao total consolidado nas demais unidades judiciais.

Nesta esteira, a solução para esta situação passa pela avaliação de todo o contexto experimentado pelas unidades judiciais envolvidas, permitindo, desta forma, que se tenha clara visão de todas as particularidades que envolvem o caso concreto para que, assim, seja possível delimitar a alternativa que melhor atenda à demanda criada pela Resolução-CNJ 238/2016.

A abordagem para solução desta situação não poderia ocorrer de forma diferente, na medida em que é possível observar que, por vezes, as ações relacionadas às questões de saúde pública são propostas perante as varas de fazenda pública, contudo, remetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ao argumento de que ele detém competência absoluta para processar e julgar essas demandas atinentes às Fazendas Públicas Estadual e Municipal que contenham valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, de um lado temos as quatro Varas de Fazenda Pública que possuem acervo médio de pouco mais de 2.600 (dois mil e seiscentos) processos, sendo que, deste total, em média há 160 (cento e sessenta) ações de saúde, enquanto que no Juizado Especial de Fazenda Pública tramitam aproximadamente 19.000 (dezenove mil) processos, sendo que destes, pouco mais de 3.700 (três mil e setecentos) tratam desta matéria. Neste ponto, apenas singela alteração de competência de uma das Varas de Fazenda Pública da Capital, atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações de saúde pública, sem levar em consideração aquelas que tramitam no Juizado, claramente seria medida insuficiente para atender à demanda proposta.

Do mesmo modo, a redistribuição do acervo em trâmite na justiça comum para o juizado, por representar uma quantidade ínfima de ações, é medida que não surtirá o efeito planejado e, além disso, esbarra no teto de valor da causa estabelecido pelo inciso I do artigo 3º da Lei 9.099/1995².

Por outro lado, importante observar que, recentemente, por remoção da magistrada Elizabeth Baisch, a 4ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal está vacante, sendo certo que tramitam naquela unidade judicial pouco mais de 600 processos, o que significa, sem qualquer dúvida, que a permanência daquela competência não se justifica.

². Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

Outro ponto que é relevante considerar, diante dessa quantidade ínfima de processos em trâmite no Juizado das Moreninhas (4ª Vara do Juizado Especial), é a desnecessidade de se manter o prédio do Poder Judiciário em funcionamento naquela localidade, gerando custo absolutamente desnecessário, diante da baixíssima procura pelos serviços judiciários.

A melhor solução a ser tomada, diante desse novo cenário de vacância da 4ª Vara do Juizado Especial das Moreninhas, é a desativação do prédio daquela unidade, com a sua concentração no CIJUS, além da alteração da sua competência, transformando-a em 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e de Saúde Pública, com competência específica para processar e julgar, além das ações de competência da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, as demandas relacionadas à saúde pública com valor igual ou inferior a 60 salários-mínimos.

Os processos atualmente em trâmite na 4ª Vara do Juizado Especial das Moreninhas deverão ser redistribuídos às demais Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Campo Grande, o que gerará uma redistribuição de pouco mais de 120 processos para cada unidade, demonstrando que a medida não impactará, negativamente, nessas outras Varas.

Portanto, com a recente vacância da 4ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande, a solução que melhor atende à especialização proposta pela Resolução n.º 238/2016 do CNJ e também colabora para um melhor trâmite das ações relacionadas à Fazenda Pública e à Saúde Pública, é a transformação da competência da 4ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande para 2ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública, com a mesma competência da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ficando ambas com competência para processar e julgar as ações de saúde pública com valor igual ou inferior à 60 salários-mínimos.

Por todo exposto, determino a desativação do prédio onde funciona o 4º Juizado Especial Cível e Criminal das Moreninhas, cujo funcionamento será transferido para o prédio do CIJUS, alterando a competência daquela unidade judiciária para 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual terá, juntamente com a 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, a competência para análise das ações de saúde pública que contenham o valor da causa igual ou inferior a 60 salários-mínimos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Presidência

À Assessoria Jurídico Legislativa para edição de ato normativo adequado à alteração da competência determinada, submetendo-o ao Órgão Especial.

Caberá à CPE as providências necessárias para a redistribuição dos processos da atual 4ª Vara do Juizado Especial para as demais Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Após, também deverá ser feita a redistribuição de metade do acervo existente na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública para a 2ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública.

A STI deverá prestar o auxílio necessário para viabilizar a execução das providências.

Após, archive-se.

Campo Grande-MS, 13 de janeiro de 2021.


Des. Paschoal Carmello Leandro
Presidente do TJMS